



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN
(ao PL nº 2809, de 2020)

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 3º previsto no Projeto de Lei nº 2809, de 2020:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. No caso de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que prestam atendimento à pessoa com deficiência simultaneamente nas áreas da educação e de saúde, por meio de credenciamento junto ao SUS, a suspensão de que trata o caput será mantida pelo período em que vigorarem as medidas de suspensão das atividades escolares presenciais nas localidades onde se situam.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aditiva ora proposta busca restaurar, no Projeto de Lei nº 2809, de 2020, o dispositivo que fora aprovado pelo Senado Federal no âmbito de projeto legislativo que trata do mesmo tema, qual seja, o Projeto de Lei nº. 4384, de 2020, de autoria das Senadoras Mara Gabrilli e Leila Barros, aprovado pelo plenário desta Casa em sessão realizada na data de 02/12/2020.

Vale dizer, naquela recente sessão, o Senado Federal decidiu que a suspensão das metas do Sistema Único de Saúde (SUS) deve abarcar também as entidades sem fins lucrativos que prestam atendimento à pessoa com deficiência simultaneamente nas áreas da educação e de saúde, por meio de credenciamento junto ao SUS.



SF/21114.06930-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Portanto, o PL nº 2809, de 2020, de autoria da Câmara dos Deputados, deve necessariamente ser adequado para conter as disposições contidas no projeto legislativo de idêntico objeto recentemente deliberado e aprovado nesta Casa, o qual não foi apreciado pela Câmara dos Deputados, tampouco apensado àquele primeiro.

Assim, neste momento em que enfrentamos significativos desafios de ordem econômico-social, as entidades do Terceiro Setor que auxiliam o Poder Público no atendimento dos seus munícipes com deficiência, no campo da saúde, não podem ficar desprotegidas, porque isso implica diretamente na desproteção do público que atendem, sob pena de evidente inconstitucionalidade.

Mais do que nunca, é preciso sempre lembrar a importância deste segmento, notadamente em função do público alvo que atende e que é mais vulnerabilizado, notadamente pessoas com deficiência.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva, por medida de justiça.

Sala das Sessões,

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PR)**



SF/21114.06930-27